EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª/7ª/9ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

<u>URGENTE - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PARA PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS</u>

RENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.935.882/0001-36, situada na Rodovia Fernão Dias, KM 56, Galpão 01, Bloco 01, Vila São Rafael, na cidade de Guarulhos – CEP 07053-171, Estado de São Paulo, ora denominada ("Requerente", "Autora" ou "Renova"), por seu advogado regularmente constituído que esta subscreve (anexo Instrumento de Procuração), – endereço eletrônico contato@baracatadvocacia.com.br, vem, respeitosamente, à presente de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º,§12º e 47, ambos da Lei nº 11.101/2005 ("LREF") atualizada pela Lei nº 14.112/2020 c/c os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), requerer

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



I – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR A PRESENTE CAUTELAR

Inicialmente, a Requerente demonstra a competência deste D. Juízo para apreciar a presente a presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional.

Nessa senda, a Requerente pugna pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. Juízo para exarar decisões do feito ora ajuizado, posto que, para fins da Lei 11.101/2005, o local do principal estabelecimento da empresa **RENOVA** situa-se na Comarca de Guarulhos, no estado de São Paulo, local onde está localizada, bem ainda, nesta localidade em que são tomadas as suas principais decisões.

Além disso, a RESOLUÇÃO nº 824/2019 e a RESOLUÇÃO nº 825/2019, aprovadas aos 16/10/2019 pelo Órgão Especial do E. TJ/SP instituíram as 1ª e 2ª Varas Regionais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, a qual abrange a Comarca de Guarulhos – Estado de São Paulo.

Nesse sentido, há de se consignar, que é nesta Região Administrativa Judiciária que se encontra a sede e principal estabelecimento da Requerente, nos moldes do art. 3º, da LREF¹.

O referido dispositivo é aplicável à presente Tutela Cautelar Antecedente, pois o art. 299², do CPC, estipula, como juízo competente para conceder tutela antecedente, aquele com competência para conhecer do pedido principal, que, *in casu*, é o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

^{1 &}quot;Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

² Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



Sobre o tema, destacamos as valiosas palavras do Prof. Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera que:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA" (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Assim, resta amplamente comprovada a competência deste D. Juízo desta Vara Regional de Competência Empresarial para conhecer, processar e oportunamente conceder o presente pedido, por ser o local do principal estabelecimento da Requerente, tudo em conformidade com os artigos 3º da LFRE e 299, do CPC.

II – DO HISTÓRICO DA EMPRESA RENOVA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A REGIÃO E LOCALIDADE DE SUA SEDE

De proêmio, em breve síntese, a Requerente apresenta a sua história, bem como as razões do atual e momentâneo período de crise econômico-financeira.



A história da RENOVA teve início em 14 de junho de 2019, com a atitude corajosa da sua sócia fundadora, Sra. Thais Carriel Amorim, que após anos de atuação na área comercial, bem como, em razão da sua área de formação em Arquitetura e Urbanismo, investiu no projeto de representação e revenda de condutores elétricos.



Com o passar do tempo e em razão do êxito de suas atividades, a empresa foi crescendo gradativamente e, deste modo, alçando o reconhecimento do mercado, sobretudo, na região da sua sede, localizada no Município de Guarulhos.



Com o crescimento da empresa e, em atenção as necessidades do mercado e de seus clientes, foi necessário ampliar as suas atividades, construindo um novo formato de venda direta e fabricação por ordem de terceiros:

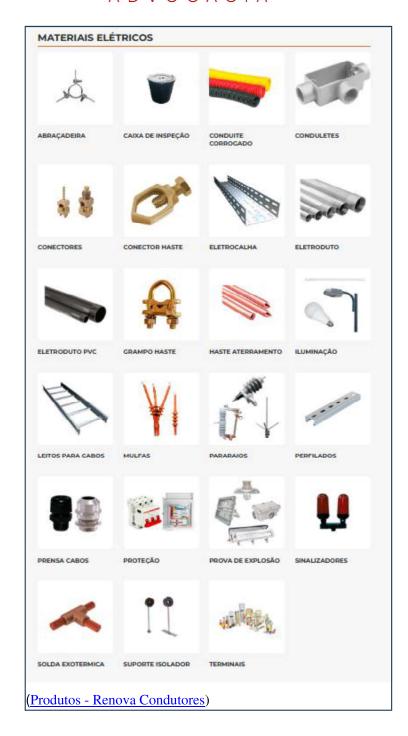




Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 11:16, sob o número 10008526620248260260.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000852-66.2024.8.26.0260 e código F3F1EdLe.

ADVOCACIA



É certo que, <u>a reformulação do seu modelo de atuação foi um</u>

<u>sucesso</u>, de modo que, empresa passou a adquirir créditos com os seus fornecedores de matéria-prima para industrialização, bem como, houve a captação de recursos financeiros para maior condição de atuação e ganho de mercado, ampliando, assim, as possibilidades de ampliação de produtos de sua marca, que são fabricados por terceiros.

Nessa senda, cumpre mencionar que, hoje a operação da Requerente consiste em vendas de condutores elétricos como fios de cabos de cobre e fios de alumínio para o mercado industrial e de construção civil de maneira geral.

Em continuidade, cumpre esclarecer que a operação da Requerente tem um alto custo, visto que a matéria-prima de seus produtos é bem cara, bem como, a fabricação de seus produtos exige mão de obra especializada para a sua produção.

Diante disso, a estratégia que a Requerente encontrou de manter os constantes investimentos em inovação e qualidade de seus produtos, bem como, o alto nível de qualidade no atendimento de seus clientes - empresas nacionais e multinacionais dos mais variados seguimentos, de grande relevância para o seu mercado de atuação. Senão veja:

Nossos Clientes

Nossa reputação é construída sobre a base sólida da excelência em condutores elétricos.

Não apenas acreditamos em nossa qualidade, mas também nossos clientes e parceiros









(Sobre - Renova Condutores)

Nossos Clientes

Nossa reputação é construída sobre a base sólida da excelência em condutores elétricos.

Não apenas acreditamos em nossa qualidade, mas também nossos clientes e parceiros









(Sobre - Renova Condutores)

Conclui-se que, a RENOVA é de grande importância para o seu mercado de atuação, para os seus empregados e toda a sua região de atuação, qual seja, Guarulhos/SP, pelo que se faz necessária a manutenção de suas atividades empresariais.

III — DOS FATOS ENSEJADORES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RENOVA

Com efeito, o custo das principais matérias-primas para a fabricação de seus produtos, quais sejam, o aço e o cobre, que já era alto, passou a subir vertiginosamente, situação que certamente impactou negativamente os custos e a margem de lucro da empresa, bem como, o repasse dos gastos prejudicaram a sua força de concorrência no mercado.

Cumpre salientar, por relevante, que esse aumento de despesas não é resultado de má gestão ou desorganização da Requerente, uma vez que o chamado mundo "pós-pandêmico" mudou e, com isso, a indústria, assim como outros setores, estão sujeitos a suportar mudanças e o aumento de custos constante decorrentes da mudança da sociedade, conforme se comprova com a matéria publicada no sítio eletrônico denominado "Agência de notícias da indústria" aos 25/05/2023:

25/05/202

Custo da indústria subiu 10,7% em 2022 em relação a 2021

Contribuíram para a alta dos custos da indústria de transformação os gastos com capital e produção, que inclui energia, pessoal e bens intermediários

Custo da indústria subiu 10,7% em 2022 em relação a 2021 - Agência de Notícias da Indústria (portaldaindustria.com.br)

Outrossim, a alta de preços do cobre no LME ("London Metal Exchange") prejudicou não somente a Requerente, mas também, a sua carteira de clientes, de modo, que a taxa de inadimplência dos seus clientes cresceu assustadoramente.

Evidentemente que, toda a situação narrada - combinada às altas taxas de juros praticadas no mercado – afetaram gravemente o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento de despesas operacionais e fornecedores da Requerente.

Ainda, não bastasse os pontos acima delineados, a Requerente, conforme se extrai do anexo boletim de ocorrência, registrado em 11/09/2023, o galpão da empresa foi furtado, resultando em perdas materiais e financeiras.

Imperioso mencionar que, a matéria publicada pelo site oficial da "Câmara Municipal de São Paulo" em 31/08/2023, o furto de cobre, que se repisa é uma das principais matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos da Requerente, é um problema de segurança pública, que impacta gravemente o mercado industrial. Vide.



Somado a isso, a Requerente foi atingida por uma grave, porém momentânea, crise econômico-financeira, na qual o limite de caixa da empresa foi excedido, pelo que no atual cenário há a necessidade de uma produção maior de produtos ou alongamento nos prazos de pagamentos, para que seja possível a formação de receita suficiente para honrar os pagamentos de todos os credores.

Para surpresa e desgosto da Requerente, em decorrência da não negociação das dívidas existentes, os seus credores começaram a enviar protestos com fins falimentares com fito de forçar pagamentos por meio de pedidos de falência. Denota-se:

Veja-se, Excelência, ante à apresentação da empresa que encampa o presente pleito, bem como, a demonstração das razões da crise econômico-financeira que a assola, momentaneamente, inclusive com o flagrante risco de perder toda a árdua construção de todos estes anos exige ações imediatas para a reestruturação de sua gestão e de seu fluxo de caixa.

Temos, portanto, que é de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da empresa Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser se socorrer desta medida cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial, com o fito de preservar as suas atividades empresariais e executar o seu projeto de reestruturação.

IV – DO CABIMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

O presente pedido visa à prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, o qual visa garantir a preservação das atividades empresariais da empresa Requerente.

Conforme exposto acima, a atividade empresarial da Requerente encontra-se sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

A medida cautelar encontra disposição expressa no § 12º, do artigo 6º da LREF, o qual preconiza que observados os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Vejamos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Além disso, o CPC, ainda, em seu art. 305, prevê que a tutela cautelar antecedente poderá ser concedida em caráter incidental, quando houver subsídios que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis:*

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (q.n.)

Somado a isso, a LREF estabelece em seu artigo 189 a aplicação subsidiária do CPC às suas normas, ou seja, deve ser aplicada subsidiariamente as regras do CPC e consequentemente o cabimento do presente pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que se faz necessária a antecipação dos efeitos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, as eventuais ações e execuções e quaisquer atos de constrição/expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da Requerente. Senão veja:

"Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei."

Saliente-se que, a Requerente, na presente oportunidade, colaciona os documentos necessários da comprovação da sua atividade, conforme exigência do artigo 48, da LREF.

Considerando que a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE é uma espécie de tutela de urgência, não há dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida, conforme adiante será amplamente explanado por esta Autora.



Desse modo, é de meridiana clareza que a medida, de forma cautelar, deve ser concedida, antecipando os efeitos do *stay period*, à luz do artigo 6º, §4º da LREF, para determinar a suspensão de qualquer pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 49 cumulado com o artigo 172 da LREF, nos termos dos artigos 294 e 305 seguintes do CPC.

Como sabido, a situação econômico-financeira da Requerente está momentaneamente prejudicada e poderá culminar em pedido de Recuperação Judicial, de modo que quaisquer atos de expropriação de seu patrimônio, principalmente dos seus bens de capital essencial para as suas atividades, prejudicarão e muito a manutenção da empresa, bem ainda, o pedido de Recuperação Judicial que será apresentado totalmente inócuo.

É clarividente que não há qualquer prejuízo na concessão da tutela requerida, visto que caso não seja concedida, haverá expropriação de bens e eventual decretação de falência, obrigando a Requerente encerrar definitivamente as suas atividades.

Assim e por essas relevantes razões, resta patente o cabimento da concessão DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que se roga a concessão da medida a este MM. Juízo.

V – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

A Requerente, desde já, informa ser parte legítima para o requerimento e possui interesse processual para a obtenção da presente medida cautelar. Em outras palavras: a Requerente não possui nenhum óbice para apresentação do pedido em tela. Vejamos:



Consoante exposto alhures, a Requerente é sociedade empresária, devidamente, constituída, nunca foi falida ou pediu recuperação, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos legais delimitados no artigo 48 da LREF. São eles:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes:

 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual da RENOVA para pedir recuperação, na forma da LREF – e, por consequência, para postular esta medida cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

VI – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

De fato, o direito que a Requerente visa tutelar, por meio da presente medida cautelar, é principalmente, a preservação de suas atividades comerciais, consoante ao já citado artigo 47, da LREF. Isto porque, esse direito encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de pedidos de falência e expropriação de bens do seu patrimônio.

Em outras palavras: essas medidas, caso sejam efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação da Requerente, impedindo até um eventual pedido de recuperação judicial futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e pagamento de suas obrigações, juntamente aos credores e empregados.

Nesse aspecto, o latente direito da Requerente, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no artigo 48, da LREF.

Ressalta-se que, a presente medida da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, indispensável a antecipação dos efeitos do procedimento Recuperacional, para que todo e qualquer credor esteja sujeito ao pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 6, §12º, 49 e 52, todos da LREF, abstenham-se de qualquer ato de constrição/expropriação visando o abatimento dos valores devidos – e sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

Ora, antecipando os efeitos do termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à Requerente lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica.

Com a sua reorganização, haverá a superação da crise enfrentada, com a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Perigo de dano irreparável à Autora e seus credores

Com efeito, todo benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso a Requerente permaneça sendo alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados.

Conforme já mencionado, a RENOVA vem sofrendo ameaça das instituições financeiras e fundos por meio dos protestos com fins falimentares. Comprova-se:

Banco Itaú SA 341-7 34191.09024 15051.387643 66808.060009 5							
Local de Pagamento Até o vencimento pague preferencialmente no Banco Itaú.						Vencimento 19/04/2024	
Beneficiario 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS CNPJ: 04736513/000116						Agência / Cédigo do Beneficiário 7646/68080-6	
0sta de Emissão 5/04/2024	No. do Documento 00264 - 16/04/2024 - 2		Espécie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 15/04/2024	Carteira / Nosso Número 109/02150513-8	
so do Banço Carteira	100 RFAL (RS)		Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento R\$ 153,424,58	
						(-) Desconto/Abatimento	
Não receber Valor Diferente do Valor Cobrado. Não receber Pagamento em Cheque.						(+) Mora / Multa	
Não receber Após Vencimento.						Outros Acréscimos	
Se a intimação for entregue fora do prazo limite, o pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte, diretamente no Tabellão.						(=) Valor Cobrado R\$ 153.424,58	
		CONDUTO	RES ELETRICOS	CNPJ: 3393	5882000136		

Não havendo condições para efetuar os pagamentos, a Requerente poderá ter uma falência decretada injustamente, prejudicando, por óbvio, o resultado útil de um futuro processo de Recuperação Judicial.

A Requerente necessita da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

Tanto é que a Requerente já é alvo de protestos com fins falimentares, conforme mencionado acima, apesar de a LREF, em seu artigo 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

Por ser assim, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações.

Dessa forma, a probabilidade do direito é evidente, principalmente porque a Requerente preenche todos os requisitos previstos na LREF para o pedido de Recuperação Judicial e, a Legislação Recuperacional autoriza o manejo de medidas cautelares de urgência prévias ao pedido de recuperação, consoante ao já citado §12º, do artigo 6º, da LREF.

♣ Fumus boni iuris

Ademais, o direito da Requerente como já repisado encontra-se fundamentado tanto na LREF, como no CPC, posto que se trata de medida de urgência a fim de se evitar danos irreparáveis à Requerente e seus credores e empregados.

Ainda, o Poder Geral de Cautela encontra-se positivado no artigo 301, do CPC, o qual estabelece que deve se ter um juízo de ponderação de valores, a fim de que seja avaliada a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto.

Nesse diapasão, é o entendimento esboçado por Nossos Tribunais e recentemente na decisão que tomou vazão no Brasil e no mundo do Grupo Americanas. Confira-se:

"Decisão que concede Medidas Cautelares em Caráter Antecedente de Recuperação Judicial. Excepcional deferimento da medida para conjunto dos Autores compostos em sua maioria por associações Civis. Tutela Jurídica adequada. Necessidade de tutela Jurídica Adequada. Proteção aos Direitos Fundamentais de Associação, Educação e normas constitucionais. Necessidade de uma Leitura sistemática e tópica. Análise dos Precedentes em uma

leitura hermenêutica que permite destacar a excepcionalidade da crise econômica durante o período de pandemia causada pela COVID-19. Destaque dos precedentes: atividade de relevância pública e impacto social. Requisitos presentes no caso. Leitura sistemática de outros diplomas normativos que prestigiam as atividades econômicas de quem não é empresário. Possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário em função de normas atributivas de poderes aos Magistrados (Art. 8º do CPC). Teoria da mão dupla. Os autores ficarão sujeitos à liquidação coletiva, como na falência. Reconhecimento de grupo econômico. Deferimento das medidas pleiteadas." (TJ-RS - Apelação nº. 5035686-71.2021.8.21.0001 RS, Relator: GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 14/04/2021)

CRATERA CONTÁBIL

Juiz concede medida cautelar para evitar penhora de bens da Americanas

13 de janeiro de 2023, 21h59











No mesmo diapasão, em recentíssima decisão, o D. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência da Capital São Paulo, deferiu a tutela de urgência cautelar pleiteada pela empresa POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (POLISHOP) em trâmite 1048932-56.2024.8.26.0100, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, alegando a requerente que, enquanto não está apta a apresentar o pedido de recuperação judicial, pois ainda não obtidos os documentos do art. 51 da Lei 11.101/2005, necessita de medida urgente, consistente na

suspensão das execuções e despejos por credores sujeitos à

recuperação, bem como a suspensão de medidas de interrupção de serviços essenciais e do vencimento antecipado de contratos

bancários.

O artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, permite antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, desde que observado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Aparentemente, em cognição sumária, a requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, estando apta ao pedido de recuperação judicial, restando, assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.

Há, também, o *periculum in mora*, diante da iminência de grave prejuízo à atividade da requerente, em razão das constrições em ativos financeiros, ordens de despejo em suas lojas físicas, bloqueios de plataforma de *marketing* e de tecnologia, dentre outras medidas por credores que, se deferido o processamento da recuperação judicial, estarão sujeitos aos seus efeitos, conforme listado na inicial (fls. 496/1009).

Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de marketing e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido;

Cabe à requerente a comunicação do teor desta decisão aos juízos Competentes.

Servirá cópia desta decisão de ofício para os seguintes prestadores de serviços: Google, Meta, Versuni, MK, Claro, Hands, Oi, Squadfy, UOL, Microsoft, Sky, Webfoco, Rankmyapp, Brandmonitor, BTN, Bytedance, Full Nine Digital Consultoria, Anymarket, Vtex Brasil, OC Group, AWin, SCE, HI Platform, Stelo, TGroup, Mais

Tecnologia, Dito, Bornologic, Influencyme, Virau, Smarters, TV Omega, Elemidia, Associação dos Usuários de Sistemas de Telecom, Atiks, Beefor, C&C Computação e Comunicação Informática, Code7, Dc Matrix, Evernex, Gentrop, Gl Eletro Eletrônicos Ltda, Ibm Brasil, Idt Brasil, Ingram — Aws, Linx, Logmein, Looqbox, Namassa, Neoassist, New Word It Ltda, Office Total, Pix Software, Rimini Street, Smart It X, Sphere It Solutions, Tivit, Varejonline e Zenvia Mobile.

Arbitro multa diária de R\$ 10.000,00 a quem descumprir o quanto determinado nesta decisão.

Nomeio, desde logo, CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ nº 17.802.220/0001-31, representada por Ricardo de Moraes Cabezón (OAB/SP nº 183.218), com endereço à Rua Santa Quitéria nº 1171, Vila Irene, São Roque-SP, CEP 18.132-000, e endereço eletrônico "contato@cabezon.adv.br", como administradora judicial temporária, para fiscalizar as atividades das recuperandas, arbitrando seus honorários em R\$ 75.000,00 mensais, devendo ser efetuado o depósito da remuneração correspondente a este mês em 48 horas."

Logo, o que se pretende com a medida é a busca da garantia da utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estará em jogo os interesses de todos os seus credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se, portanto, a bancarrota.

Demonstra-se que não há prejuízo aos credores: a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

Salienta-se que, os credores irão receber o seu crédito com ou sem o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, o que, por si só, comprova que não há risco de prejuízo aos credores, quando do deferimento do presente pedido.

Outrossim, existem meios para fiscalizar e controlar os ativos da Requerente durante o procedimento Recuperacional, tudo sob a fiscalização do Administrador Judicial, deste MM. Juízo Recuperacional e da própria coletividade de credores.

Assim, diante do grave risco e das circunstâncias aqui relatadas, necessária é a concessão da tutela de urgência com base no art. 300, e seguintes do CPC cumulado com o §12º, do artigo 6º da LREF, demonstra-se o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

VI - DA INDICAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

É certo que a Requerente para cumprimento da formalidade legal, prevista no artigo 308, do CPC, informa que dentro do prazo legal, será apresentado o pedido principal que consistirá no PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo por fundamentos os aspectos fáticos e jurídicos já delineados acima.

Somado a isso, a Autora preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e pretende ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, porém necessita do prazo de 30 (trinta) dias para reunir todos os documentos necessários para apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL devidamente instruído, conforme previsto no artigo 51 da LREF, *ipsis litteris:*

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

 I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

 II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o

pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

 V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.
- § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanco definitivo no prazo da lei societária aplicável.

Temos, portanto, que não restam dúvidas de que a Requerente preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, artigos 48 a 51, entretanto, carecem do período previsto no artigo 308 do CPC para providenciar toda a documentação prevista na LREF e ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

VII — DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 6 (SEIS) PARCELAS - DA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA REQUERENTE

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial".

Contudo, no que se refere ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da distribuição do presente procedimento recuperacional, pede-se *maxima venia*, para explicitar a este D. Juízo as características *in casu*, as quais justificam o pedido de parcelamento do recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que o valor da causa dever corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a saber, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), este montante implica no recolhimento das custas judicial no valor total de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais).

É certo que, com o valor da causa vinculado ao proveito econômico da Autora, a Renova será compelida a efetuar o recolhimento das custas iniciais cujo montante alcança o teto previsto pelo portal de custas do TJ/SP, qual seja, na quantia de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais).

Veja-se, Excelência, o recolhimento, no valor de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), repisa-se, prejudica sobremaneira as atividades da Requerente.

É dizer: o recolhimento de mais de cem mil reais para uma empresa que se encontra, momentaneamente em crise econômico-financeira, certamente impossibilita a manutenção das suas atividades.

Elucida-se que, o recolhimento do referido valor para a Autora, representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não pode valer-se a Requerente, sob o risco de dificultar ainda mais a reestruturação a qual a aqui ora se pretende.

Frisa-se que, a pretensão de toda empresa em Recuperação Judicial, é a concessão dos benefícios da Recuperação, por meio da aprovação do Plano ("PRJ" ou "Plano") apresentado, que torne viável o pagamento integral dos seus débitos, seja com deságio ou não, objetivando a manutenção das suas operações.

Em vista disso, a Requerente suplica a Vossa Excelência o diferimento do recolhimento das custas iniciais referentes ao processamento deste pedido de recuperação judicial.

Colaciona-se o julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela Terceira Turma, com relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual ampliou o entendimento quanto à atualização das custas judiciais, nos autos da Recuperação Judicial. Denota-se:

"DIREITO FALIMENTAR. **RECURSO** ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE SÚMULA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 280/STF. JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Acão distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece,

expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, da LREF; 10- Recurso especial não provido". (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).

Cumpre mencionar, por relevante, que a legislação recuperacional tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente a empresa e não a sua piora, pelo que a Requerente faz jus ao pedido de parcelamento das custas iniciais, uma vez que não estão objetivando o não recolhimento, mas, sim, o recolhimento de acordo com o seu fluxo de caixa, para que não haja prejuízo para a manutenção de suas atividades.

É certo que, a atualização da LREF para a inclusão do §5º é recente, mais precisamente, deste corrente ano de 2021, de modo que se faz necessário colacionar os recentes julgados do E.TJ/SP acerca do tema. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida -Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCPC. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Esse é o entendimento que vem sendo aplicado pelos Tribunais pátrios, incluindo as Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Confira-se:

"(...) as requerentes esclarecem que o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes ainda é um valor relevante para ser extraído de seus fluxos de caixa. Sustentam que o resultado operacional de uma empresa deve ser de 5% a 8%, ou seja, o lucro gerado unicamente pela operação do negócio, após o desconto de todas as despesas administrativas, operacionais e comerciais, deve resultar para empresa o equivalente a 5% a 8% em relação ao faturamento total. Salientam que no mês de setembro/2021 faturaram R\$ 247.384,40 e R\$ 212.078,05, o que argumentam que demonstra que o pagamento de R\$ 21.817,50 (custas iniciais em 4 vezes) equivale a bem mais do que o seu resultado operacional, posto que se refere a quase 10% do resultado. Requerem, assim, que o valor das custas iniciais seja parcelado em 10 vezes (fls.

515/533). Comprovam o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, considerando o parcelamento em 10 vezes (fls. 544/547).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, defiro pedido para parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas. Competirá ao administrador judicial o controle do cumprimento do parcelamento ora deferido, devendo informar ao juízo, em caso de inadimplência (...)". Recuperação Judicial — processo sob o nº 1121094-54.2021.8.26.0100 — 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital — Estado de São Paulo.

"(...) Fls. 4483 ss: autorizo o parcelamento das custas processuais, diante do atual entendimento deste Tribunal (Al nº 2252552-89.2021.8.26.0000, Relator(a): JANE FRANCO MARTINS, Data da Decisão: 28/10/2021, TJSP), devendo ser realizado o pagamento das parcelas dos meses subsequentes, no mesmo dia em que efetuado o 1º depósito (fls. 4491/4492), findando-se em 25 de agosto de 2022 ; certifique a serventia o regular e correto recolhimento das parcelas, bem como retifique-se o valor atribuído à causa junto ao sistema informatizado para constar R\$ 27.847.421,53 (fls. 4256). Recuperação Judicial – processo sob o nº 1011207-40.2019.8.26.0510 – 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Assim e diante das peculiaridades do caso em tela, no qual o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades da Requerente, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento excepcional, no sentido de que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) vezes, possibilitando o prosseguimento deste procedimento, bem como a manutenção de suas atividades da Requerente, sem prejuízo relevante ao seu caixa.

Nesse escopo, requer que Vossa Excelência se digne deferir o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 6 (seis) vezes, a fim de que o caixa da Requerente não seja ainda mais afetado, bem como haja a manutenção de suas atividades.

Por fim, a Requerente esclarece que, realizará a juntada da primeira parcela do parcelamento, devidamente quitada, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a análise do referido pedido.

VIII - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Requerente pleiteia pelo recebimento da presente demanda em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos dos arts 305 e dispositivos seguintes do CPC, ainda, consoante assevera o art. 6, §12º, da Lei nº 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, determinando:

- liminarmente, a suspensão do curso das ações e execuções, bem como, protestos com fins falimentares movidos em face da Requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive em relação a quaisquer atos de penhora, sequestro, arresto, amortização ou retenção, praticadas durante tal período de suspensão;
- seja deferido o pedido de parcelamento das custas, bem como, seja deferida a juntada da primeira parcela das custas devidamente recolhidas, no prazo de 3 (três) dias úteis, do acolhimento do pedido;
- iii) que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que o patrono da Requerente apresente a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a integridade patrimonial

dela (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, dentre outras) bem como aos cartórios de protestos;

iv) a intimação da Requerente para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no art. 308 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, inscrito na OAB/SP 303.680 sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Termos em que, pede deferimento. Guarulhos/SP, 23 de abril de 2024.

ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
OAB/SP 303.680



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª/7ª/9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA GRANDE SÃO PAULO — ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Recuperação Judicial – Autuação para deliberação com urgência – Prioridade Garantida por Lei (Art. 189 – A, LREF)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Processo sob o nº 1000852-66.2024.8.26.0260

RENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E SERVICOS LTDA., já devidamente qualificada, por seu advogado regularmente constituído que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos. 20-A e seguintes, art. 48 e art. 51, todos da Lei nº 11.101/05 ("LFRE"), apresentar o ADITAMENTO À INICIAL, submetendo a este D. Juízo o seu pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Inicialmente, a Requerente pugna a este D. Juízo e à Z. Serventia que, com a autuação do presente aditamento, determine o cadastramento deste feito com **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 189-A, da LFRE, o qual



estabelece a prioridade aos processos regulamentados pelo diploma recuperacional em relação a todos os atos judiciais considerados "não prioritários", nos seguintes termos:

"Art.189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais."

Assim, atribuída a prioridade de tramitação ao presente processo, conforme pleiteado acima, passa-se à exposição fática e jurídica que enseja o pedido de recuperação judicial.

II - DA BREVE SÍNTESE

Trata-se o pedido em referência de Tutela Cautelar Antecedente Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial, ajuizada em 23/04/2024, com base na regra contida no art. 6º, §12º e art. 47, ambos da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), atualizada pela Lei nº 14.112/2020, c/c os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC").

Ato contínuo, foi proferida a r. decisão de fls. 64/66, nos seguintes termos:

"[...] Decido.

Primeiramente, para viabilizar o acesso da autora à prestação jurisdicional pretendida, diante da narrativa de momentânea crise econômico-financeira contida na inicial, com fundamento no disposto no § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento do valor devido a título de custas em 06 (seis) parcelas fixas, mensais, devendo a autora comprovar o recolhimento da



primeira parcela no prazo de 48 horas, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

A alteração legislativa realizada pela Lei nº 14.112/20, na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05) estabelecida no art. 6º, § 12 inovou ao inserir a autorização expressa para concessão de tutelas de urgência de caráter antecedente para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dispondo da seguinte forma:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Desse modo, para a concessão desta medida excepcional, no âmbito da Recuperação Judicial, devem estar preenchidos os requisitos legais fixados no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo dedano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Neste sentido, em relação à aplicação da tutela prevista no §12, do art. 6º, da Lei nº11.101/05, MARCELO SACRAMONE reconhece que

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência. 2ª ed. São Paulo – Saraiva Educação:2021, p. 92)

Pois bem.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar antecedente.

Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos pela requerente autora evidencia que foram devidamente cumpridos os requisitos para comprovação da probabilidade do direito. Isto porque, a autora comprovou preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, às fls. 12; fls. 29/30; fls. 31/32; fls. 33/38).



Contudo, não restou comprovado o perigo de dano decorrente da possibilidade imediata de constrição de ativos da devedora por credores sujeitos à recuperação judicial, fato que impediria abruptamente a continuidade da atividade econômica, ou, ainda, a impossibilidade de realizar de maneira célere a organização da documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/05. A existência de protestos para fins falimentares em desfavor da autora, por si só, não é suficiente para caracterizar o perigo de dano, sobretudo por existir a possibilidade de se pleitear recuperação judicial mesmo após a distribuição de pedido de falência (art.95, Lei 11.101/2005).

Por essa razão, de rigor o INDEFERIMENTO da medida.

Em termos de prosseguimento, em obediência ao princípio da eficiência e da celeridade processual, intime-se a autora para apresentação de pedido principal nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se."

Em atendimento ao contido na r. decisão supramencionada, a Requerente comprovou o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais às fls. 71/73.

Ante o narrado acima, considerando o interesse da Requerente em superar a sua momentânea crise econômico-financeira, utiliza-se do presente Aditamento à Inicial para formular o seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

III - DO HISTÓRICO DA EMPRESA RENOVA

Rememora-se que a história da Requerente teve início em 14 de junho de 2019, com a atitude corajosa da sua sócia fundadora, Sra. **Thais Carriel Amorim**, que após anos de atuação na área comercial, bem como em razão da sua formação acadêmica ser na área de Arquitetura e Urbanismo, investiu no projeto de representação e revenda de condutores elétricos, oportunidade em que fundou à **Renova Condutores Elétricos**.





Com o passar do tempo e em razão do sucesso de suas atividades, a empresa foi crescendo gradativamente e, por consequência, alçando o reconhecimento e respeito do mercado, sobretudo, na região de Guarulhos, onde sua sede está localizada.



A Requerente, atenta as necessidades de mercado e, por corolário, de seus clientes, optou por ampliar as suas atividades, construindo, assim, um novo formato de venda direta e fabricação por ordem de terceiros:

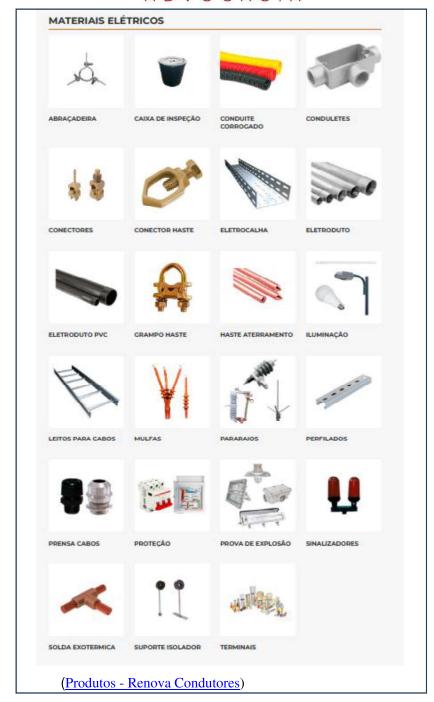






BARACAT

ADVOCACIA





É certo que, a reformulação do seu modelo de atuação foi um

sucesso, de modo que a empresa passou a adquirir créditos com os seus fornecedores de matéria-prima para a industrialização, bem como houve a captação de recursos financeiros para aumentar suas condições de atuação e alcance de mercado, ampliando, assim, o rol de produtos em sua marca, que em alguns casos, são fabricados por terceiros.

Nessa senda, cumpre mencionar que, hoje a operação da Requerente consiste em vendas de condutores elétricos como fios de cobre e fios de alumínio para o mercado industrial e de construção civil de maneira geral.

Em continuidade, a operação da Requerente tem um alto custo, visto que a matéria-prima de seus produtos é bem cara, além de necessidade de contar com uma mão de obra especializada para a sua produção.

Diante disso, apesar dos elevados custos, essa foi a estratégia que a Requerente encontrou para manter a qualidade de seus produtos, bem como um atendimento diferenciado aos seus clientes, que em sua grande maioria são compostos por empresas nacionais e multinacionais dos mais variados segmentos e de grande relevância para os seus respectivos mercados de atuação. Nesse sentido, apresenta a seguir alguns de seus clientes:

Nossos Clientes

Nossa reputação é construída sobre a base sólida da excelência em condutores elétricos.

Não apenas acreditamos em nossa qualidade, mas também nossos clientes e parceiros









(Sobre - Renova Condutores)



Nossos Clientes

Nossa reputação é construída sobre a base sólida da excelência em condutores elétricos.

Não apenas acreditamos em nossa qualidade, mas também nossos clientes e parceiros









(Sobre - Renova Condutores)

Ainda, em atenção ao seu planejamento fiscal, bem como diante da necessidade de oferecer um atendimento rápido e diferenciado aos seus clientes e até mesmo expandir o seu território de atuação a Requerente abriu 2 (duas) filiais, estando uma localizada em Vila Velhas/ES e a outra localizada em Maringá/PR, senão vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33,935,882/0003-06 FILIAL	COMPROVANTE	DE INSCRIÇÃO E I	DE SITUAÇÃO	28/05/2021	₹A
NOME EMPRESARIAL	E COMERCIO DE CONDUTORE	es el ETDICOS E SEDV	ICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIME		ES ELETRICOS E SERV	ICOS EIDA	-	PORTE
on ancom revenuence and	Discontinue and continue and the continue and				DEMAI
	ATMIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL o atacadista de materiais de co	nstrução em geral			
27.31-7-00 - Fabricaçi 27.33-3-00 - Fabricaçi 27.90-2-99 - Fabricaçi 43.21-5-00 - Instalaçã 47.44-0-01 - Comércio 47.44-0-03 - Comércio 74.10-2-02 - Design d 82.20-2-00 - Attvidade	io de aparelhos e equipamento do de flos, cabos e condutores so de outros equipamentos e a o e manutenção eléfrica varejista de ferragens e ferrar varejista de materiais hidrâuli e interfores s de teleatendimento	os para distribuição e c elétricos isolados parelhos elétricos não mentas			
27.31-7-00 - Fabricaçi 27.33-3-00 - Fabricaçi 27.30-2-99 - Fabricaçi 43.21-5-00 - Instalaçă 47.44-0-10 - Comércic 47.44-0-3 - Comércic 47.44-0-20 - Design di 62.20-2-00 - Attividade CODIGO E DESCRIÇÃO DAS 206-2 - Sociedade Em	io de aparelhos e equipamento to de fios, cabos e condutores lo de outros equipamentos e a o e manutenção e létrica o varejista de ferragens e ferrar y varejista de materials hidráulis interiores e de telestandimento varuezza Aurébica preseria Limitada	is para distribuição e celétricos isolados parelhos elétricos não mentas icos	especificados an	teriormente	
27.31-7-00 - Fabricaçi 27.33-3-00 - Fabricaçi 27.30-2-99 - Fabricaçi 43.21-5-00 - Instalaçă 47.44-0-11 - Comércic 47.44-0-31 - Comércic 47.44-0-20 - Design d 62.20-2-00 - Attividade CODIGO E DESCRIÇÃO DAS 206-2 - Sociedade Em	io de aparelhos e equipamento to de fios, cabos e condutores lo de outros equipamentos e a o e manutenção elétrica o varejista de ferragens e ferrar varejista de materiais hidráuli e interiores so de testa de terragento de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa del la completa del completa del la c	os para distribuição e c elétricos isolados parelhos elétricos não mentas icos	especificados an	teriormente	
27,31-700 - Fabricaçi 27,30-299 - Fabricaçi 27,90-299 - Fabricaçi 32,21-5-00 - Instalaçã 47.44-0-01 - Comércic 74,10-2-02 - Design de 82,20-2-00 - Autividade COCIGO E DESCRIÇÃO DA 206-2- Sociedade En LIGRADOURO R ANA MEROTTO STI	io de aparelhos e equipamento to de fios, cabos e condutores lo de outros equipamentos e a o e manutenção e létrica o varejista de ferragens e ferrar y varejista de materials hidráulis interiores e de telestandimento varuezza Aurébica preseria Limitada	is para distribuição e celétricos isolados parelhos elétricos não mentas icos	COMPLEMENTO GALPAQO3 S	teriormente	UF ES
27.31-7-00 - Fabricaçi 27.30-2-09 - Fabricaçi 27.90-2-99 - Fabricaçi 32.21-5-00 - Instalaçã 47.44-0-01 - Comércio 47.410-2-02 - Design 74.10-2-02 - Design 67.410-2-02 - Design 6	io de aparelhos e equipamento lo de fios, cabos e condutores io de outros equipamentos e a o e manutenção elétrica o varejista de ferragens e ferrar varejista de materiais hidráuli e interiores e de telestendimento vartureza AURDICA procesaria Limitada EFANON BARRODISTRITO	so para distribuição e c elétricos isolados parelhos elétricos não mentas icos	GOMPLEMENTO GALPA003 S	teriormente	
27.31-7-00 - Fabricaçi 27.39-3-00 - Fabricaçi 27.39-2-99 - Fabricaçi 24.21-5-00 - Instalaçã 47.44-0-01 - Comércic 47.410-2-02 - Design de 26.20-2-00 - Attividade CODIGO E DESCRIÇÃO DA 206-2 - Sociedade En LOGRADOURO R ANA MEROTTO STI CEP 29.111-630 ENDERGO ELETRORICO LEGAL LZACAO®PWI ENTE FEDERATIVO RESPOI ENTE FEDERATIVO RESPOI ENTE FEDERATIVO RESPOI ENTE FEDERATIVO RESPOI	io de aparelhos e equipamento de de fois, cabos e condutores io de outros equipamentos e a o e manutenção elétrica o varejista de ferragens e ferra varejista de materiais hidráuli eletrores e o e telestradimento es o de telestradimento es o de telestradimento es de telestradimento es de telestradimento estados estados en electros estados en electros estados en electros en electros estados en electros en electro	so para distributição e c detricos isolados parelhos elétricos não mentas cos ligidades parelhos elétricos não mentas cos ligidades electros de la ligidade electros delectros de la ligidade electros	GOMPLEMENTO GALPA003 S	teriormente	
27,33-30 - Fabricaçi 27,90-299 - Fabricaçi 43,21-500 - Instalaçã 43,21-500 - Comércio 47,44-0-03 - Comércio 47,44-0-03 - Comércio 62,20-2-09 - Attvictade 62,20-2-09 - Attvictade 206-2 - Sociedade En LIDGRADDURO R ANA MEROTTO STI	io de aparelhos e equipamento de de fois, cabos e condutores io de outros equipamentos e a o e manutenção elétrica o varejista de ferragens e ferra varejista de materiais hidráuli eletrores e o e telestradimento es o de telestradimento es o de telestradimento es de telestradimento es de telestradimento estados estados en electros estados en electros estados en electros en electros estados en electros en electro	so para distributição e c detricos isolados parelhos elétricos não mentas cos ligidades parelhos elétricos não mentas cos ligidades electros de la ligidade electros delectros de la ligidade electros	COMPLEMENTO GALPAGOS S	teriormente	ES



	REPÚBLICA FE		_		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33,935,882/0005-60 FILIAL	COMPROVANTE DE	E INSCRIÇÃO E I CADASTRAL	DE SITUAÇÃO	11/12/2023	RA
NOME EMPRESARIAL RENOVA INDUSTRIA E O	COMERCIO DE CONDUTORES	ELETRICOS E SERV	ICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)				PORTE
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATM 47.42-3-00 - Comércio va	IDADE ECONOMICA PRINCIPAL arejista de material elétrico (Di	spensada *)			
46.73-7-00 - Comércio at 46.79-6-99 - Comércio at 47.44-0-01 - Comércio vi 47.44-0-03 - Comércio va	acadista de material elétrico lacadista de materiais de cons arejista de ferragens e ferrame arejista de materiais hidráulico	ntas (Dispensada *)	7. .		
46.73-7-00 - Comércio at 46.79-6-99 - Comércio at 47.44-0-01 - Comércio va 47.44-0-03 - Comércio va 74.10-2-02 - Design de in 82.20-2-00 - Atividades di cooldo e Descrição da Manti 206-2 - Sociedade Empre 100 - Corrado de Corrado da Manti 206-2 - Sociedade Constantina de Corrado da Manti 206-2 - Sociedade Constantina da Corrado da Mantina da Corrado Corrado da Corrado Corrado da Corrado Corrado da Corrado da Corrado da Corrado da Corrado Corrado da Corrado Corrado da Corrado da Corrado Cor	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame aregista de materials hidráulico iteriores (Dispensada *) le teleatendimento (Dispensad UREZA JURDICA espária Limitada	trução em geral ntas (Dispensada *) s (Dispensada *) la *)	COMPLEMENTO		
46.73-7-00 - Comércio at 46.79-6-99 - Comércio at 47.44-0-01 - Comércio va 47.44-0-03 - Comércio va 74.10-2-02 - Design de in 82.20-2-00 - Atividades d cooldo e Descrição da Mari 206-2 - Sociedade Empre 206-2 - Sociedade	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame aregista de materials hidráulico iteriores (Dispensada *) le teleatendimento (Dispensad UREZA JURDICA espária Limitada	trução em geral ntas (Dispensada *) s (Dispensada *) la *)	90 TO 100 TO		
46.73-7-00 - Comércio at 46.79-6-99 - Comércio at 47.44-0-01 - Comércio xi 47.44-0-01 - Comércio xi 47.44-0-03 - Comércio xi 74.10-2-02 - Design de in 82.20-2-00 - Attividades cocodo e descrição da Nati 206-2 - Sociedade Empre LOGRADOURO R ANTONIO OCTAVIO SC	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame aregista de materials hidráulico iteriores (Dispensada *) le teleatendimento (Dispensad UREZA JURDICA espária Limitada	trução em geral ntas (Dispensada *) s (Dispensada *) la *)	COMPLEMENTO		UF PR
46.73-7-00 - Comércio at 46.73-7-700 - Comércio at 47.44-60-1 - Comércio at 47.44-60-1 - Comércio at 47.44-60-2 - Comércio at 74.40-60-2 - Comércio at 74.10-2-02 - Design de in 20.20-20-0 - Alvidades a Cocido a BESCHICA DI ANUI 2016-2 - Sociedade Empri COMPADURO SE ANTONIO OCTAVIO SE CEP 87.015-490	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame regista de materials hidráulico teriores (Dispensada 1) te teleatendimento (Dispensad uneza areola academica de la consecución del consecución de la consecución de la consecución del consecución de la consecución de la consecución de la consecución de la consecuc	trução em geral ntas (Dispensada *) s (Dispensada *) la *) RUMERO 1498	COMPLEMENTO SALA 101		
46.73-7-00 - Comércio at 46.73-7-700 - Comércio at 47.44-60-10 - Comércio at 47.44-60-11 - Comércio at 47.44-60-11 - Comércio at 74.46-60 - Comércio at 74.46-60 - Comércio at 74.46-60 - Comércio at 74.46-60 - Abvidades de 200000 a DESCRIÇÃO DE NATIONA DE CONTROL DESCRIÇÃO DE NATIONA DE CONTROL DE	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame regista de materials hidrádico teriores (Dispensada 1) te teleatendimento (Dispensad uneza areola Barrana CRAMIN BARRODETRIO ZONA 06 SSESSORIA.COM.BR	trução em geral intas (Dispensada *) is (Dispensada *) ia *) NUMERO 1498 MUNICIPIO MARINGA TELEFONIE	COMPLEMENTO SALA 101		
46.79-6-99 - Comércio at 47.44-0-01 - Comércio va 47.44-0-03 - Comércio va 74.10-2-02 - Design de in	acadista de material elétrico acadista de materials de cons regista de ferragens e ferrame regista de materials hidrádico teriores (Dispensada 1) te teleatendimento (Dispensad uneza areola Barrana CRAMIN BARRODETRIO ZONA 06 SSESSORIA.COM.BR	trução em geral intas (Dispensada *) is (Dispensada *) ia *) NUMERO 1498 MUNICIPIO MARINGA TELEFONIE	GOMPLEMENTO SALA 101	114 DA BITUAÇÃO C/ 1/12/2023	PR
46,73-7-00 - Comércio at 47,44-0-01 - Comércio at 47,44-0-01 - Comércio at 47,44-0-01 - Comércio at 47,44-0-01 - Comércio at 27,40-0-02 - Design de la 82,20-2-00 - Attividades o BEZ-ROSADOSHIO DESCRIÇÃO DAMA DE AMAZONIO COMPANDA DE AMAZONIO	acadista de material elétrico acadista de materials de consireijata de naterials de consireijata de materials hidraulico regista de materials hidraulico te teleatendimento (Dispensad PREZALIFORA CRAMIN BAIRRODETRIO ZONA 06 SSESSORIA.COM.BR	trução em geral intas (Dispensada *) is (Dispensada *) ia *) NUMERO 1498 MUNICIPIO MARINGA TELEFONIE	GOMPLEMENTO SALA 101	TA DA SITUAÇÃO C	PR

Conclui-se, portanto, que a Requerente é de grande importância para o seu mercado de atuação, bem ainda para a geração direta de empregos em todas as regiões em que possui estabelecimentos, além de contribuir, de forma indireta, para criação de inúmeros postos de trabalho perante aos seus parceiros comerciais, além de cumprir sua finalidade social, pelo que se faz necessária a manutenção de suas atividades empresariais.

IV – DOS FATOS ENSEJADORES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RENOVA – ART.51, INC. I, DA LFRE

Com efeito, o preço das principais matérias-primas para a fabricação de seus produtos, quais sejam, o aço e o cobre, que já era elevado, passou a subir vertiginosamente, situação que certamente impactou negativamente nos custos operacionais, diminuindo, assim, a margem de lucro da empresa, além de prejudicar a sua força de concorrência no mercado.



Cumpre salientar, por relevante, que esse aumento de despesas não é resultado de eventual má gestão ou desorganização da Requerente, uma vez que o chamado mundo "pós-pandêmico" mudou e, com isso, a indústria, assim como outros setores, passaram a sofrer com o aumento significativo nos preços dos insumos, conforme se comprova com a matéria publicada no *sítio eletrônico* denominado "Agência de notícias da indústria" aos 25/05/2023:

25/05/202

Custo da indústria subiu 10,7% em 2022 em relação a 2021

Contribuiram para a alta dos custos da indústria de transformação os gastos com capital e produção, que inclui energia, pessoal e bens intermediários

Custo da indústria subiu 10,7% em 2022 em relação a 2021 - Agência de Notícias da Indústria (portaldaindustria.com.br)

Outrossim, a alta de preços do cobre no LME ("London Metal Exchange") prejudicou não somente a Requerente, mas também, a sua carteira de clientes, de modo que a taxa de inadimplência dos seus clientes cresceu assustadoramente.

Evidentemente que, toda a situação narrada - combinada com as altas taxas de juros praticadas no mercado – afetaram gravemente o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento de despesas operacionais e fornecedores da Requerente.

Se não bastasse os pontos acima delineados, conforme se extrai do anexo boletim de ocorrência, registrado em 11/09/2023, o galpão da empresa foi furtado, resultando em perdas materiais e, por corolário, financeiras.



Imperioso mencionar que, a matéria publicada pelo site oficial da "Câmara Municipal de São Paulo" em 31/08/2023¹, informa que o furto de cobre, que repisa-se, é uma das principais matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos da Requerente, é um problema de segurança pública, que impacta gravemente o mercado industrial, aumentando consideravelmente os custos da operação. Vide.



Somado a isso, a Requerente ainda foi atingida por uma grave, porém momentânea, crise econômico-financeira, na qual o limite de caixa da empresa foi excedido, visto que no atual cenário, há a necessidade de uma fabricação maior de produtos ou o alongamento nos prazos de pagamentos, para que seja possível a formação de receita suficiente para honrar os pagamentos de todos os credores.

Para surpresa e desgosto da Requerente, em decorrência dos resultados frustrados quanto a negociação das dívidas existentes, os seus credores começaram a enviar protestos com fins falimentares com fito de forçar pagamentos por meio de pedidos de falência. Denota-se:

CONTATO@BARACATADVOCACIA.COM.BR | TRABALHISTA@BARACATADVOCACIA.COM.BR | WWW.BARACATADVOCACIA.COM.BR | TEL.: +55 18 9.9709-2035

https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/impactos-do-furto-de-cobre-na-industria-e-qualidade-dos-produtos-sao-debatidos-pela-cpi-dos-fios



	BELIAO DE PROTES						PROTOCOLO
RUA GABRIE	MACHADO, 180 - FUN	DOS, ANTIGO 38 - CEI	NTRO - GU	ARULHOS - (11)	2087-6211		264-16/04/2024-02
Intimamos V.S*.	a PAGAR o título ab	aixo ou declarar poi	r que não	o faz, neste Ti	abelião até	-	PRAZA/2024TE
SACADO::	ROD FERNAO DI	OM DE CONDUTORES AS KM 500 GALPACOT 71 GUARULHOS - SP			39358820001 AEL	36	
PORTADOR: ENDEREÇO:	BANCO BRADES	CO SA CNPJ: 60.74 ABRIEL 129 - CENTRO	6.948/0001 3 - GUARUI	12 HOS - SP			
SACADOR:	SUL BRASIL FI	UNDO ABERTO MU	LSTISSET	ORIAL CNPJ	: 23956882	000169	
ENDOSS/CEDENT Natureza do Título:	Data de Emissão: Da	ita de Vencimento:	Tipo de E	ndosso:	Valor do Titu R\$ 151.286	ilo:	Valor a Pagar: R\$ 151.286,88
DMI Tipo de Protesto:	01/03/2024 FALIMENTAR	18/03/2024 Número do Tít	MAND				\$ 2.137,70
Divida Objeto da Insc		rediffere do Tre	UIO.IKEIHO		Dustas		
2- Cheque: Deverá ser e emolumentes deve e emolumentes de emolumentes en emolumentes e en emolumente e em	o será informado aos órgãos do rezzo: Se a infirmação for entre immento deste Tabellão: De superior de POSIÇÃO E aque preferencialmente	valor a pagar*, em nome e a aso (ESTE VALOR NÃO PO combora RECOMENDA-SE O O combora RECOMENDA-SE O SOMENTA EM COMPANDA EM COMP	ordem do cardo per SER SOM USO DE OUT (O. E NA SEDE D 3 da LC nº 123 r eles soliciados e este, o pagar 2:00 às 17:00 h	orio e pagável nesta ADO AO CHEQUE) ROS MEIOS DE PAI ESTE TABELIÃO . (ME/EPP), cadastra is, nos termos do Art nento deverá ser felt oras.	gamento em a-se neste Tabe 1. 29 da Lei 9. 4 to no primeiro d otestogua Vercimen	das custas VIRTUDE D lião apresen 192/1997. Is util seguin	O tando a te, diretamente no
1 TABELIAO DE PRO	OTESTO DE LETRAS E TI	TULOS DE GUARULHOS Espécie Doc. DM		do Processamento (4/2024		Nosso Núm	000
5/04/2024	00264 - 16/04/2024 - 2	DM					109/02150513-8
so do Banco	Carteira Espécie M 109 REA	(R\$) Quantidade	Valo		Valor do l	Documento Recibo d	R\$ 153.424,58
				The state of the s		Autenticaç	o Pagador ão Mecánica
Banco Itaú SA	1 1				_		
	341-7 3	4191.09024 150	51.38764	3 66808.060		691001	5342458
té o vencimento p	ague preferencialmen	nte no Banco Itaú.				1	9/04/2024
20000			une	CNPJ: 047365	513 000116 A	gência / Cód	igo do Beneficiário 7646/68080-6
TABELIAO DE PRO	TESTO DE LETRAS E	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processam	SOURCE STATE OF THE PERSON NAMED IN	arteira / Nos	
5/04/2024	00264 - 16/04/2024 -	The same of the sa	N	15/04/2024			109/02150513-8
o do Banco Carteira	109 Espécie Moe	RS)		Valor		=) Valor do	R\$ 153.424,5
truções de responsat	bilidade do beneficiário. Qu	alquer dúvida sobre este	boleto, cont	ate o beneficiário			Abatimento
to receber Valor Dife to receber Pagamen	rente do Valor Cobrado. to em Cheque.				1	+) Mora / N	ulta
o receber Após Ven	cimento.				- 0	Outros Acrés	cirnos
a intimação for entr guinte, diretamente	regue fora do prazo limito no Tabelião.	e, o pagamento deverá	ser feito no	primeiro dia útil		=) Valor Co	brado R\$ 153.424,5
-day 6	RENOVA IND E COM DE CON ROD FERNAO DIAS KM 660 G	DUTORES ELETRICOS	CNPJ: 33938	882000136		NO B	
	EP 07053-171 GUA	RULHOS - SP GNPJ	OND THE ACL		-	No de Deix	
ador/Aveliste			100100100	IIII A	Autenticação I	Mecânica/F	ICHA DE COMPENSAÇA

Veja-se, Excelência, diante da apresentação da empresa que encampa o presente pleito, bem como a demonstração das razões da crise econômico-financeira que a assola, momentaneamente, inclusive com o flagrante risco de perder toda a árdua construção realizada nestes anos de atuação, exigem ações imediatas para a reestruturação de sua gestão e de seu fluxo de caixa.



Diante desse grave panorama de retração e queda das receitas, a Requerente vivenciou e, ainda vivência, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise.

Por ser assim, é de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser se socorrer deste procedimento, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear as suas dificuldades.

Dessa feita, a dívida atual total da Requerente perfaz o montante de **R\$ 23.292.846,81** (vinte e três milhões e duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).

V – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Em que pese os fatos narrados acima, consubstanciados na momentânea crise econômico-financeira que assola a Requerente, é evidente que a empresa reúne todos os elementos necessários para seu soerguimento financeiro, pois, além de possuir um *know-how* fundamentado, dentre outras questões, em mais de 06 (seis) anos fornecendo produtos de excelente qualidade para grandes empresas nacionais e multinacionais, o que lhe acarreta certa credibilidade, também está inserida em um dos mercados mais pujantes e promissores dos próximos anos.

Imperioso mencionar que o mercado de fios e cabos elétricos, puxados pela previsão de crescimento do segmento da construção civil, detém uma expectativa de crescimento acentuado no biênio 2024/2025, conforme se infere da matéria colacionada a seguir², veja:

-

https://www.osetoreletrico.com.br/em-grande-expansao-mercado-de-fios-e-cabos-projeta-crescimento-extraordinario-para-bienio-2024-2025/



Em grande expansão, mercado de fios e cabos projeta crescimento extraordinário para biênio 2024/2025

Por: Edmilson Freitas

📋 26, fevereiro, 2024 😥 Sem Comentários 🚱 Voltar

Ainda neste sentido, necessário mencionar o segmento de fios e cabos elétricos está diretamente ligado ao atual momento de transição praticado no Mundo, consistente na substituição de combustíveis fósseis com emissões de CO2 por fontes limpas, tendo em vista que a eletricidade é a fonte mais importante de energia nesse período de transição energética, visto que os cabos são indispensáveis para promover essa mudança, o que contribuirá ainda mais para o aquecimento das vendas no setor.

Logo, é certo que a Requerente retomará a sua posição no mercado, readquirindo, assim, à credibilidade perante os seus clientes e fornecedores, em níveis superiores aos que existiam antes da crise que a assolou.

Salienta-se que, no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47, da LFRE, quais sejam, *i)* preservação da empresa e ii) princípio da função social.

A preservação da empresa tem por escopo utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo a sua função social, de modo que o legislador decidiu por criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária consiga, de fato, um soerguimento econômico.

Outrossim, o princípio da função social visa à manutenção do desenvolvimento das empresas, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para recuperá-las.



Por outro lado, qualquer caminho diferente que não o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ensejará em perdas para todos: empresa, sociedade, principalmente as pessoas de baixa renda, fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Somado a isso, o interesse social, uma vez que constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de mera liberalidade de seus administradores o pedido de recuperação judicial, mas, sim, de um dever social.

Desse modo, a continuidade das atividades da Requerente proporcionará as condições de reestruturação, com geração de riquezas, as quais poderão liquidar os passivos existentes na forma mais rápida possível.

Tendo em vista a reestruturação da empresa Requerente, é evidente que haverá uma adequação interna, objetivando a excelente entrega aos clientes, retomada de confiabilidade e, consequentemente conquista de novos clientes.

Além disso, necessário mencionar que a Requerente já tomou diversas providências para que viabilizar a sua reestruturação econômico-financeira. Vejamos:

- Implementou controles efetivos de planejamento da produção realizado pelas empresas parceiras (industrializadoras);
- ii. Implementou controles rígidos, com fechamento diário, dos estoques de cobre, alumínio e resinas;
- iii. Criou o setor de Qualidade, com a incumbência de acompanhamento das produções terceirizadas, garantindo a satisfação do cliente, em relação à utilização do produto e ao prazo de entrega;
- iv. Criou o setor de Pós-Venda, para avaliar a satisfação do cliente, com o atendimento e o produto adquirido;
- **v.** Contratou uma consultoria especializada, com os seguintes objetivos:



- > Reestruturação dos procedimentos administrativos;
- Acompanhamento do fluxo de caixa realizado;
- > Elaboração do planejamento financeiro de curto, médio e longo prazos;
- Análise das margens dos produtos vendidos, para a otimização dos custos e diminuição das despesas operacionais;
- vi. Implantação de Controladoria Interna, para a validação dos procedimentos da empresa e acompanhamento dos principais indicadores econômico-financeiros;

Como se vê, a Requerente se recuperará, mantendo o seu lugar de fonte produtora, gerando empregos diretos e indiretos, recolhendo impostos, garantindo a circulação de riquezas, no melhor interesse de todos que dela dependem.

Portanto, verifica-se, que embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, a Requerente encontrase consolidada no mercado, haja vista que mesmo diante de todo momento de crise, manteve as suas atividades, primando pela qualidade e excelente atendimento dos seus clientes, possuindo, acima de tudo, a confiança necessária, adquirida a duras penas que a permitiram conquistar a confiança das maiores empresas do Mundo.

V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 E 51 DA LRE

A necessidade de deferimento da conversão dos autos em Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo, tendo em vista que todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Nesse contexto, a Requerente atende a todos os requisitos para pleitear a conversão dos autos em recuperação judicia, visto que:



- (i) Exerce suas atividades, de forma contínua, há mais de 2 (dois) anos;
- (ii) A Requerente jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, em qualquer dos estados da federação em que possui operações;
- (iii) A administradora da Requerente jamais litigou e tampouco foi condenada por crimes previstos no diploma falimentar.

Nesse sentido, a Requerente instrui o presente pedido com os todos os documentos determinados no artigo 51, da LFRE, que possibilitarão a este I. Juízo apreciar a situação patrimonial, bem ainda verificar que foram satisfeitas as exigências legais e necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada:

- A exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (Art. 51, I – Expostas no tópico III. b da presente);
- As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Art. 51, II);
- A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido



nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III);

- Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V);
- Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (art. 51, VI);
- Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII);
- Certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filiais (art. 51, inciso VIII);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX);
- Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles que não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados



com os credores que trata o §3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI).

Consoante exposto, a momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente não se mostra irreversível, sendo plenamente possível a implementação de um plano de reestruturação para o sucesso de seu soerquimento.

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo a Requerente legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/ 05, pugna pelo recebimento do presente ADITAMENTO À INICIAL, com a conversão da presente cautelar em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VIII – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com efeito, a Requerente, no prazo previsto no artigo 53, da LFRE, apresentará o Plano de recuperação judicial com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

Frise-se que, a Requerente é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de recuperação judicial - art. 53 da LREF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclui-se que, embora o endividamento da Autora seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, repitase, encontra-se consolidada no mercado, executando os seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.



IX – DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – "STAY PERIOD"

Conforme previsto pelo art. 6º, inciso II, da 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções movidas em face da empresa devedora deverão ser suspensas:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Isso com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e à reestruturação da empresa Requerente, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos, em condições apropriadas a serem externadas em futuro Plano De Recuperação Judicial.

Ainda, conforme exposto, alguns dos credores já tomaram medidas para lelas para tentativa de afetação ao patrimônio da Requerente, na iminência de outros optarem pelo mesmo "caminho", fazendo- se, portanto, tal pedido pertinente neste momento processual, apto a preservação dos ativos da Requerente enquanto o procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL tramitar, assegurando o resultado útil do processo e seu desiderato principiológico.

Portanto, mostra-se a rigor a concessão do *Stay Period* de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6ª, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

X - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Requerente, respeitosamente, requer:



- *a)* Seja recebimento o presente **ADITAMENTO**, culminando com a conversão da Tutela Cautelar em pedido de **RECUPERAÇÃO**<u>JUDICIAL</u>, cadastrando-se o feito com **prioridade de tramitação**, conforme preceitua o Art. 189-A, da Lei 11.101/05;
- **b)** Seja **deferido** o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52, da Lei 11. 101/05, estando <u>em</u> termos a documentação exigida ;
- c) Subsidiariamente, caso o Nobre Julgador entenda ser necessário a apresentação de novos documentos, informações ou que se proceda a constatação prévia, prevista no Art. 51-A, da Lei 11.101/05, requer-se, respeitosamente, nos termos do Art. 6º, §12, da LFRE, com redação dada pela Lei sob n.º 14.112/2020 c/c art. 300, do CPC, sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, visto que está sendo alvo de ações de execução e ações isoladas, já em curso, as quais colocam em risco a efetividade do presente pedido;
- *d)* Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, nos termos do Art. 33, da LFRE;
- *e)* Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, inclusive as ações de despejo por denúncia vazia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LFRE;
- f) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial das Requerentes;
- g) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da LFRE



Considerando as informações contidas na Relação de Credores anexa, readéqua-se o valor da causa, atribuindo a esta a quantia de **R\$ 23.292.846,81** (vinte e três milhões duzentos e noventa e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos)

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, inscrito na OAB/SP 303.680 sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Termos em que, Pede deferimento.

Guarulhos/SP, 23 de maio de 2024.

ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
OAB/SP 303.680